


RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “DIREITO À SAÚDE E A PANDEMIA DA COVID-19: DESAFIOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO”¹

REVIEW OF THE ARTICLE ENTITLED “COVID 19 RIGHT TO HEALTH AND THE PANDEMIC: CHALLENGES FOR THE DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN LAW”

Recebido: 22/05/2022 | Aceito: 19/06/2022 | Publicado: 05/08/2022

Andressa Oliveira Morgado²

 <https://orcid.org/0000-0002-9000-3170>

 <http://lattes.cnpq.br/4099095161733449>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: andressamorgado1@gmail.com

Resenha da obra:

MAIA, Alexsandro Dantas. Direito à saúde e a pandemia da Covid-19: Desafios para o Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. V. 11, n. 41, p. 293-308, dez. 2020. ISSN 2178-2008.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Direito à saúde e a pandemia da Covid-19: desafios para o Estado Democrático de Direito brasileiro”. Este artigo é de autoria de: Alexsandro Dantas Maia. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”. Vol.11, n.41, dez. 2020.

Palavras-chave: Direito à saúde. SUS. Estado Democrático de Direito. Jurisdição constitucional. Covid-19.

Abstract

This is a review of the article entitled “Covid 19 right to health and the pandemic: challenges for the democratic state of brazilian law”. This article is authored by: Alexsandro Dantas Maia. The article reviewed was published in the journal “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”. Vol.11, n.41, dec. 2020.

Keywords: *Right to health. SUS. Democratic state. Constitucional jurisdiction. Covid-19.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Direito à saúde e a pandemia da Covid-19: desafios para o Estado Democrático de Direito brasileiro”. Este artigo

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por *Érida Cassiano Nascimento*.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

é de autoria de: Alessandro Dantas Maia. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”. Vol.11, n.41, dez. 2020

Quanto ao autor deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo dele. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre o autor.

O autor deste artigo é Alessandro Dantas Maia. Graduado em Direito; Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial e em Direito Administrativo; Mestre em Ciências Sociais. Advogado atuante com destaque na seara do Direito Empresarial e Societário, Recuperação e Falência. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2070812436209413>. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-4858-3765>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, as transformações do Sistema Único de Saúde, substancialismo *versus* procedimentalismo: o direito à saúde sob perspectivas antagônicas nas deliberações judiciais, a atuação do SUS e o direito a saúde no Brasil em tempos de pandemia da Covid-19, existe jurisprudência de crise no Brasil?, considerações finais e referências.

O artigo pondera o modo como o Estado brasileiro garante e viabiliza o direito à saúde, tendo como ponto central de análise o desenvolvimento e fundamentação constitucional do SUS. Ademais, o autor faz uma análise crítica, de modo a determinar os obstáculos enfrentados nos investimentos públicos e o modo de gestão do governo neoliberal e seus impactos na saúde durante o período da pandemia. Maia observa que foi necessário a judicialização do direito à saúde a fim de conter a falha do Estado na garantia dos direitos fundamentais. O autor também analisa as diferentes perspectivas jurisdicionais no contexto de saúde. Por fim, o artigo pondera sobre as ações do governo para enfrentar a Covid-19 e as implicações da jurisdição de crise nas decisões do judiciário.

O tema deste artigo é “Direito à saúde e a pandemia da Covid-19: desafios para o Estado Democrático de Direito brasileiro”. Foi discutido o seguinte problema “como o Estado brasileiro oferece o direito à saúde?”. O artigo partiu da seguinte hipótese “o Estado atende o direito à saúde mediante a criação do Sistema Único de Saúde, da aplicação de investimentos públicos e das políticas públicas de saúde”.

Neste artigo, o objetivo geral foi “analisar como o Estado brasileiro oferece o direito à saúde”. Os objetivos específicos foram: “demonstrar as transformações do SUS; verificar impacto das diferentes perspectivas nas deliberações judiciais (substancialismo *versus* procedimentalismo); informar a atuação do SUS durante o período de pandemia da Covid-19; considerar se há jurisprudência de crise no Brasil”.

O autor inicia o artigo mencionando o estabelecimento, na Alemanha, da ideia de dignidade humana ligada ao sentido de liberdade individual, igualdade, solidariedade e segurança vinculada ao resguardo dos direitos civis e políticos, analisados por uma ótica negativa, ou seja, de não intervenção do Estado. (CIARLINI, 2008, p. 22). Maia destaca que em relação ao Brasil, a Carta Magna é incisiva em relação à responsabilidade do Estado em oferecer uma existência

apropriada aos brasileiros, além de assegurar o chamado “mínimo existencial” aos mais indefesos (MAIA, 2020, p. 296).

O autor esclarece que, posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi desenvolvido o Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é disponibilizar atendimento a todos os cidadãos de forma igualitária. O texto ainda evidencia que o modo de elaboração do SUS teve como propósito diminuir a lacuna que há entre os direitos sociais estabelecidos em lei e a aptidão do Estado em oferecer ações e serviços públicos de saúde aos cidadãos. Nesse sentido, ficou demonstrado que a instituição do programa foi complexa e, ao ser implementado, utilizou-se de um sistema assistencialista, que posteriormente, revelou-se exíguo e oneroso, o que gerou as indagações iniciais (USP, 2000, p.316).

O texto ainda ressalta que o SUS foi apontado pelo Ministério da Saúde como um modelo oneroso, inócuo e impiedoso, na medida em que desgasta a prática profissional e é incapaz de suprir as demandas dos brasileiros no que diz respeito às questões de saúde (USP, 2000, p.316). Diante disso, o autor salienta que foi criado o Programa Saúde da Família com o intuito de reparar as falhas da gestão, de modo a torná-la mais direcionada a prevenção, ocorrendo, então, uma transformação na gestão do Sistema Único de Saúde, que começou a se dedicar a ter um relacionamento mais estreito com os usuários do programa.

Alexandro Maia enfatiza que o desenvolvimento do Programa Saúde da Família foi considerado a transformação estrutural mais significativa realizada na área da saúde pública no Brasil (USP, 2000, p.316). O texto salienta que, além dessa, houve outras alterações importantes no interior do SUS, como, por exemplo, a descentralização do modo de administrar o programa, de maneira que os municípios começaram a gerir o SUS (MENDES, 2005).

O autor afirma que, a princípio, a fim de que se mantivessem ativos os programas de saúde no SUS, a transferência dos recursos era realizado em seis partes, mas atualmente houve, também nessa área, uma mudança, de modo que hoje a transferência é realizada de forma única para a área e compete aos municípios à deliberação acerca do como de investir. Maia conclui, então, que toda a dedicação dispendida em saúde nunca foi suficiente, de forma que se observa, a cada dia, a debilidade do SUS.

Nesse diapasão, o autor aponta que, com o objetivo de proporcionar um atendimento à saúde de forma igualitária, desenvolveu-se o programa Mais Médicos, cujo objetivo era direcionar pessoas que trabalham na área da saúde, vindos de outras nacionalidades, a lugares ignorados e distantes do Brasil, que tinham escassez desse tipo de mão de obra. Entretanto, o texto acertadamente recorda as rejeições enfrentadas pelo projeto e que, por isso, passou por reformulações na mudança de governo, de maneira que focasse em oferecer as vagas preferencialmente para profissionais do Brasil (PAULA, 2017).

Alexsandro Dantas Maia relembra que no final do ano de 2016, a dívida pública e a aceleração do livre mercado foram o foco do Governo Federal e, nesse contexto, os gastos realizados na área de educação e saúde passaram por um congelamento de vinte anos. Segundo ele, essas ações são reflexos de uma política neoliberal que incentiva a intervenção mínima do Estado na

economia, fato que contrapõe a ideia de um Estado que busca diminuir as desigualdades sociais, proposto pela Carta Magna (NEVES, 2018).

O autor esclarece que o congelamento do orçamento obrigou o SUS a continuar restringindo as ações voltadas à saúde básica, de modo que, em 2019, infelizmente, extinguiu-se o programa Farmácia Popular, que disponibilizava medicamentos grátis às pessoas necessitadas. Maia menciona que, caso se sinta prejudicado na concretização de seus direitos e garantias previstos na Constituição Federal, a jurisdição constitucional assegura ao cidadão a possibilidade de impetrar uma ação em desfavor do Estado (MAIA, 2020, p. 297). Nesse sentido, o texto aponta que, nos processos em que os usuários do SUS pleiteiam seu direito fundamental à saúde, a jurisdição constitucional inclina-se no sentido de desfavorecer a Administração Pública, ação que vem sendo refutada por operadores do direito (CIARLINI, 2008).

O texto elucida ainda que a autonomia e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário necessitam ser observadas. Entretanto, existem matérias que a Constituição permite que sejam deliberadas por mais de um dos poderes, como é o caso da saúde. Diante disso, é de vital importância o que o autor diz sobre a necessidade de que o Estado implemente ações positivas a fim de assegurar que os direitos fundamentais dos brasileiros sejam garantidos. É admissível, todavia, a participação da população nas três esferas de poder, e os tribunais tem se inclinado no sentido de que, caso não seja cumprida a determinação constitucional, o Estado deverá acatar a determinação judicial vantajosa ao queixante (MAIA, 2020, p. 297).

Maia diz em seu artigo que o entendimento atual é o de que é preciso uma adequação no oferecimento dos serviços de saúde segundo menor capacidade do orçamento, fato que possibilita relativizar o estabelecido na Carta Constitucional no que diz respeito ao direito à saúde, passando a ser analisado por um ponto de vista procedimentalista, cuja ideia central é a chamada “reserva do possível”. Segundo ele, atualmente, se aceita a oferta do mínimo existencial pelo Estado conforme encaminhamento orçamentário para as unidades mais necessitadas de investimento (MAIA, 2020, p. 297).

O texto corretamente informa que, no decorrer dos anos, o SUS tem enfraquecido ao invés de se fortalecer, de modo que tem tido dificuldades em concretizar o atendimento emergencial em algumas unidades de saúde e, por isso, tem sido alvo de vários processos postulados contra o Estado (MAIA, 2020, p. 297). A obrigatoriedade em reembolsar os cidadãos que utilizam o SUS e buscam a justiça, como mencionado anteriormente pelo autor, tem acarretado debates pelos tribunais, que tem reprovado a judicialização da saúde (CIARLINI, 2008).

Com o término do Programa Farmácia Popular, Alexsandro Dantas Maia destaca que houve aumento do número de usuários do SUS que necessitavam de remédios com custo elevado e que se utilizaram da via judicial para solicitar que a compra fosse feita pelo Governo. Nesse contexto, as diversas ações judiciais impetradas por ausência de distribuições de determinados medicamentos pelo SUS fez com que o Ministério da Saúde desembolsasse mais de R\$ 666 milhões em 2016, fato que impacta fortemente a economia brasileira (MAIA, 2020, p. 297).

Maia relembra que, no final de 2019, começou-se a divulgar o surgimento do coronavírus na China, vírus com alto índice de transmissibilidade e muito mortal, que infelizmente gerou muitas mortes ao redor do mundo. As primeiras medidas adotadas foram o isolamento social e a utilização de álcool 70° para desinfecção de pessoas e objetos, ações que, com certeza, auxiliaram no combate ao vírus. De acordo com o autor, de modo a agregar na luta contra o vírus, o Congresso Nacional elaborou medidas provisórias a fim de designar recursos públicos no enfrentamento à Covid-19 (MAIA, 2020, p. 300).

Como o vírus só chegou às Américas num segundo momento, o Brasil pôde se preparar de algum modo, mas, apesar desse empenho geral, a Covid-19 logo se transformou num problema para a saúde pública no país. Para o autor, a pandemia mostrou-se um problema global, mas, no Brasil, pode-se dizer que as medidas neoliberais adotadas dificultaram o combate à pandemia (MAIA, 2020, p. 300).

Com grande sensibilidade, Aleksandro Dantas Maia expõe a coragem, dedicação e ousadia dos profissionais de saúde que enfrentam não só um vírus mortal, mas também a ausência de uma infraestrutura, equipamentos e treinamento adequados. Diante dessa situação caótica que o país enfrentava, adotou-se no Brasil a Medida Provisória 966/2020, a fim de resguardar os agentes públicos nos atendimentos e no desenvolvimento de políticas públicas que se destinam ao enfrentamento da Covid-19 (MAIA, 2020, p. 300).

Scaliar (2020) assinala que essa MP propiciou uma mudança na lógica jurisprudencial existente até então. Segundo ele, essa nova redação está vigendo atualmente e estabelece a culpa qualificada para que haja responsabilidade do agente em casos de falhas grosseira que possuem alto grau de negligência, imprudência e imperícia, suprimindo-se a responsabilidade automática, o que se torna um meio de proteção aos profissionais de saúde, dando a eles uma liberdade maior de ação (MAIA, 2020, p. 300).

O texto ainda aponta que fases desafiadoras geram modificações no dia a dia da sociedade e, por muitas vezes, são motivos utilizados por entes federativos para decretação de estado de emergência ou calamidade pública. Porém, o autor destaca que não existe, no ordenamento brasileiro, uma súmula que estabeleça a análise da situação sócio-político-econômico nas determinações judiciais (MAIA, 2020, p. 303).

Andréa Magalhães afirmou que diversos juízes do Brasil apreciam o contexto para tomarem decisões nos processos que surgem em períodos excepcionais, e a jurista dá o nome a essa situação de “jurisprudência de crise”. O autor elenca outro método usado pelos juízes do STF que é a chamada “cromoterapia”, também conhecida como terapia do tempo, que é quando se adia uma decisão para que a resolução seja feita numa conjuntura mais adequada (MAIA, 2020, p. 303).

Maia diz em seu artigo que essas soluções demonstram a evolução da corrente procedimentalista dentro do Judiciário brasileiro que utiliza desses meios a fim de que não tomem decisões de modo a desfavorecer o Estado em certas ocasiões. Segundo ele, isso explica o corte no fornecimento de remédios de elevado valor e no oferecimento de atendimento ainda que o cidadão busque a via judicial (MAIA, 2020, p. 303).

O autor menciona que, assim que houve a decretação da pandemia no Brasil, o SUS focou em atender as vítimas do Covid-19, adiando as cirurgias eletivas e cessando os atendimentos não urgentes. Nesse contexto, foi desenvolvido o auxílio emergencial, aprovado pelo Governo Federal, que ajudou diversas famílias brasileiras que estavam passando por dificuldades financeiras durante a quarentena (MAIA, 2020, p. 304).

Segundo Maia, para conter o contágio do coronavírus, muitos países têm enfrentado um cenário parecido com o do Brasil. No país, perdeu-se o controle da situação, visto haver um despreparo do SUS para conter essa crise sanitária, fato que impactou muitas famílias que perderam entes queridos por falta de preparo da saúde pública brasileira. O autor somou a isso, o afrouxamento das medidas preventivas e as atitudes do Presidente da República.

O autor finaliza o artigo dizendo que a reflexão mais significativa que a pandemia trouxe para o Brasil foi a de que as medidas neoliberais geram um impacto negativo no país, pois reduzem significativamente o investimento em saúde, e, conseqüentemente, no SUS.

Referências

CIARLINI, Álvaro Luis Araujo. **O direito à saúde entre os paradigmas substanciais e procedimentais da Constituição**: para uma compreensão agonística dos direitos fundamentais sociais, na busca do equilíbrio entre autonomia e bem-estar. Brasília, 2008. 288 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

USP, Universidade de São Paulo, Faculdade De Saúde Pública. Informes Técnicos Institucionais: Programa Saúde da Família. **Revista Saúde Pública**. Vol. 34 n. 3. São Paulo: 2000.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, 2020.

MAIA, Alexsandro Dantas. Direito à saúde e a pandemia da Covid-19: Desafios para o Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. V. 11, n. 41, p. 293-308, dez. 2020. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/280>>. Acesso em: 02 maio 2022. doi: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4319208>.

MENDES, Áquilas Nogueira. **Financiamento, gasto e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)**: A gestão descentralizada semiplena e plena do sistema municipal no Estado de São Paulo. São Paulo, 2005. Tese (Doutorado

em Economia) Instituto de Economia, Universidade Estadual de São Paulo, 2005.

PAULA, Juliana Braga de. **Análise do ciclo de política do Programa Mais Médicos no Brasil**: cooperação Cuba Brasil e seus efeitos para o trabalho médico. São Paulo, 2017. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, 2017.